SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2197678 - MG (2025/0048226-9)

RELATORA	:	MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE	:	LUIZA COTA DUTRA LACERDA
ADVOGADO	:	PAULO ELIAS ARGOLO SOUZA - MG133747
RECORRIDO	:	LEOMAR SOARES DE SOUZA
ADVOGADO	:	ADALTO DA SILVA ROCHA - MG048193

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. BEM IMÓVEL. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE. CARACTERIZAÇÃO COMO BEM DE FAMÍLIA. REQUISITOS. UTILIZAÇÃO COMO MORADIA PERMANENTE. IMÓVEL ÚNICO. ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE TRANSFERÊNCIA AO CREDOR. DÍVIDA CONTRAÍDA PELO CÔNJUGE. PRESUNÇÃO DE BENEFÍCIO À ENTIDADE FAMILIAR.

I. HIPÓTESE EM EXAME

1. Embargos de terceiro ajuizados em 8/10/2015, dos quais foi extraído o presente recurso especial, interposto em 14/10/2024 e concluso ao gabinete em 13/3/2025.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. O propósito recursal consiste em determinar (I) se compete ao credor ou ao devedor o ônus da prova acerca da caracterização do imóvel penhorado como bem de família e (II) se é possível, na hipótese, a reserva da meação do cônjuge.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Lei n.º 8.009/90 prevê, em seu artigo 1º, a impenhorabilidade do imóvel residencial próprio do casal ou da entidade familiar, que não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, ressalvadas as exceções estabelecidas em seu artigo 3º.

4. No que tange aos requisitos para o enquadramento do imóvel como bem de família, o artigo 5º da Lei n.º 8.009/90 prevê a necessidade de utilização do imóvel, pelo casal ou pela entidade familiar, como moradia permanente. Além disso, estabelece que a impenhorabilidade abrange um único imóvel; se o casal ou a entidade familiar possuir vários imóveis utilizados como residência, o parágrafo único do artigo 5º do referido diploma legal prevê que a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado para tal finalidade no Registro de Imóveis.

5. Em regra, o ônus da prova relativamente ao preenchimento dos requisitos para a caracterização do imóvel como bem de família incumbe ao devedor. Se esse último trouxer aos autos elementos que indiciem, de forma suficiente, a configuração do bem de família, compete ao credor a sua descaracterização para afastar a regra da impenhorabilidade.

6. Essa possibilidade, no entanto, não elimina a exigência de que o devedor apresente, ao menos, indícios do enquadramento do imóvel como bem de família, não se podendo presumi-lo. Aplica-se, aqui, o princípio segundo o qual o ônus da prova incumbe a quem alega - seja ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, seja ao réu, quanto à existência de fato

Documento eletrônico VDA50586253 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 17/09/2025 13:07:16
Publicação no DJEN/CNJ de 19/09/2025. Código de Controle do Documento: aba6d775-d356-4cc2-807d-5a090babd054

impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (artigo 373, incisos I e II, CPC).

7. Na hipótese de dívida contraída por um dos cônjuges, há a presunção de que reverteu em benefício do casal. Compete ao outro cônjuge, para a reserva de sua meação, demonstrar que isso não se verificou.

8. Efetuada na origem a correta distribuição do ônus da prova, não se justifica a reforma do acórdão que afastou a impenhorabilidade do imóvel e a reserva da meação, sem que se possa, em sede de recurso especial, reexaminar a prova dos autos em si.

IV. DISPOSITIVO

9. Recurso especial conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conhecer do recurso especial e lhe negar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 17 de setembro de 2025.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Documento eletrônico VDA50586253 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 17/09/2025 13:07:16
Publicação no DJEN/CNJ de 19/09/2025. Código de Controle do Documento: aba6d775-d356-4cc2-807d-5a090babd054

RECURSO ESPECIAL Nº 2197678 - MG (2025/0048226-9)

RELATORA	:	MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE	:	LUIZA COTA DUTRA LACERDA
ADVOGADO	:	PAULO ELIAS ARGOLO SOUZA - MG133747
RECORRIDO	:	LEOMAR SOARES DE SOUZA
ADVOGADO	:	ADALTO DA SILVA ROCHA - MG048193

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. BEM IMÓVEL. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE. CARACTERIZAÇÃO COMO BEM DE FAMÍLIA. REQUISITOS. UTILIZAÇÃO COMO MORADIA PERMANENTE. IMÓVEL ÚNICO. ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE TRANSFERÊNCIA AO CREDOR. DÍVIDA CONTRAÍDA PELO CÔNJUGE. PRESUNÇÃO DE BENEFÍCIO À ENTIDADE FAMILIAR.

I. HIPÓTESE EM EXAME

1. Embargos de terceiro ajuizados em 8/10/2015, dos quais foi extraído o presente recurso especial, interposto em 14/10/2024 e concluso ao gabinete em 13/3/2025.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. O propósito recursal consiste em determinar (I) se compete ao credor ou ao devedor o ônus da prova acerca da caracterização do imóvel penhorado como bem de família e (II) se é possível, na hipótese, a reserva da meação do cônjuge.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Lei n.º 8.009/90 prevê, em seu artigo 1º, a impenhorabilidade do imóvel residencial próprio do casal ou da entidade familiar, que não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, ressalvadas as exceções estabelecidas em seu artigo 3º.

4. No que tange aos requisitos para o enquadramento do imóvel como bem de família, o artigo 5º da Lei n.º 8.009/90 prevê a necessidade de utilização do imóvel, pelo casal ou pela entidade familiar, como moradia permanente. Além disso, estabelece que a impenhorabilidade abrange um único imóvel; se o casal ou a entidade familiar possuir vários imóveis utilizados como residência, o parágrafo único do artigo 5º do referido diploma legal prevê que a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado para tal finalidade no Registro de Imóveis.

5. Em regra, o ônus da prova relativamente ao preenchimento dos requisitos para a caracterização do imóvel como bem de família incumbe ao devedor. Se esse último trouxer aos autos elementos que indiciem, de forma suficiente, a configuração do bem de família, compete ao credor a sua descaracterização para afastar a regra da impenhorabilidade.

6. Essa possibilidade, no entanto, não elimina a exigência de que o devedor apresente, ao menos, indícios do enquadramento do imóvel como bem de família, não se podendo presumi-lo. Aplica-se, aqui, o princípio segundo o qual o ônus da prova incumbe a quem alega - seja ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, seja ao réu, quanto à existência de fato

Documento eletrônico VDA50586254 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 17/09/2025 13:24:08
Código de Controle do Documento: 7326ff78-69e6-48b1-b630-574590e56979

impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (artigo 373, incisos I e II, CPC).
7. Na hipótese de dívida contraída por um dos cônjuges, há a presunção de que reverteu em benefício do casal. Compete ao outro cônjuge, para a reserva de sua meação, demonstrar que isso não se verificou.
8. Efetuada na origem a correta distribuição do ônus da prova, não se justifica a reforma do acórdão que afastou a impenhorabilidade do imóvel e a reserva da meação, sem que se possa, em sede de recurso especial, reexaminar a prova dos autos em si.

IV. DISPOSITIVO

9. Recurso especial conhecido e não provido.

Documento eletrônico VDA50586254 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 17/09/2025 13:24:08
Código de Controle do Documento: 7326ff78-69e6-48b1-b630-574590e56979

RELATÓRIO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

Examina-se recurso especial interposto por LUIZA COTA DUTRA LACERDA, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Recurso especial interposto em: 14/10/2024.

Concluso ao gabinete em: 13/3/2025.

Ação: de embargos de terceiro, opostos pela ora recorrente a LEOMAR SOARES DE SOUZA.

Sentença: de procedência do pedido formulado na petição inicial.

Acórdão: deu provimento à apelação interposta pela parte embargada, nos termos da seguinte ementa:

> APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS DE TERCEIRO - BEM DE FAMÍLIA - IMPENHORABILIDADE - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE O IMÓVEL É DESTINADO À RESIDÊNCIA DA FAMÍLIA - DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA - IMPOSSIBILIDADE. Nos termos da Lei n° 8.009/90, é incontestável a impenhorabilidade do bem de família, desde que a penhora recaia sobre o único imóvel utilizado pela entidade familiar, para morada permanente ou que seja explorado para a própria subsistência. Ante a ausência de comprovação dos requisitos que permitem caracterizar o imóvel como bem de família, não há que se falar em impenhorabilidade. Havendo presunção iuris tantum de que a dívida contraída pelo marido se reverteu em benefício de sua família, a meação do cônjuge também responde pela satisfação do débito executado, salvo prova em contrário a ser desincumbido pelo cônjuge. (e-STJ fls. 235-242).

Recurso especial: alega violação do artigo 373 do CPC e do artigo 5º da Lei n.º 8.009/90, além de dissídio jurisprudencial. Assinala que o acórdão reformou a decisão proferida em primeiro grau, reconhecendo a possibilidade de penhora do imóvel, ainda que esteja devidamente demonstrado que a recorrente não possui outro imóvel e que não se encontra residindo no local tão somente em razão de estar realizando tratamento de saúde. Refere existir entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que compete ao credor, e não ao devedor, demonstrar que a dívida contraída por um dos cônjuges reverteu em benefício do casal. Requer o provimento do recurso, "para que seja declarada a impenhorabilidade do imóvel da autora, e ainda para que seja reservada a sua meação." (e-STJ fls. 247-252).

Juízo de admissibilidade: o TJ/MG admitiu o recurso especial (e-STJ fls. 262-264).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA50586254 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 17/09/2025 13:24:08
Código de Controle do Documento: 7326ff78-69e6-48b1-b630-574590e56979

VOTO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

O propósito recursal consiste em determinar (I) se compete ao credor ou ao devedor o ônus da prova acerca da caracterização do imóvel penhorado como bem de família e (II) se é possível, na hipótese, a reserva da meação do cônjuge.

1. DA RECONSTRUÇÃO CONTEXTUAL

1. Trata-se, na origem, de embargos de terceiro ajuizados por Luiza Cota Dutra Lacerda a Leomar Soares de Souza. Ao que se depreende da narrativa dos fatos presente na petição inicial, houve a propositura de ação de execução, pelo embargado, contra Joaquim Rodrigues Lacerda, esposo da embargante, com quem é casada em regime de comunhão parcial de bens.

2. Nos autos da ação de execução, lastreada em título executivo extrajudicial em que figura como obrigado tão somente o esposo da embargante, o bem imóvel pertencente ao casal, adquirido na constância do casamento, foi objeto de penhora.

3. Alega-se que o imóvel em questão, correspondente à matrícula n.º 16.331 do Registro de Imóveis de Governador Valadares/MG, é o único de propriedade do casal, utilizado pela unidade familiar tanto como moradia quanto para atividades agropecuárias de subsistência, o que o tornaria impenhorável nos termos da Lei n.º 8.009/90.

4. O juízo de primeiro grau, entendendo estarem demonstrados o vínculo matrimonial entre a embargante e o executado e a inexistência de outros bens imóveis pertencentes ao casal, julgou procedentes os embargos de terceiro para determinar a desconstituição da penhora. Após a interposição de apelação pelo embargado, a sentença foi reformada pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que reconheceu a improcedência do pedido inicial.

2. DO ÔNUS DA PROVA ACERCA DA CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL COMO BEM DE FAMÍLIA

5. A proteção ao bem de família encontra previsão na Lei n.º 8.009/90, diploma legal que se reveste de grande importância no ordenamento jurídico brasileiro, na medida em que concretiza o direito fundamental social à moradia (artigo 6º, CRFB) e o dever de proteção do Estado à família (artigo 226, CRFB).

Documento eletrônico VDA50586254 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 17/09/2025 13:24:08
Código de Controle do Documento: 7326ff78-69e6-48b1-b630-574590e56979

6. A Lei n.º 8.009/90 prevê, em seu artigo 1º, a impenhorabilidade do imóvel residencial próprio do casal ou da entidade familiar, que não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, ressalvadas as exceções estabelecidas em seu artigo 3º. Por sua vez, o artigo 832 do CPC estabelece que não estão sujeitos à execução os bens que a lei considera impenhoráveis, abrangendo, assim, o bem de família.

7. No que tange aos requisitos para o enquadramento como bem de família, o artigo 5º da Lei n.º 8.009/90 prevê a necessidade de utilização do imóvel, pelo casal ou pela entidade familiar, como moradia permanente. Além disso, estabelece que a impenhorabilidade abrange um único bem; se o casal ou a entidade familiar possuir vários imóveis utilizados como residência, o parágrafo único do artigo 5º do referido diploma legal prevê que a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado para tal finalidade no Registro de Imóveis.

8. Em regra, o ônus da prova relativamente ao preenchimento dos requisitos para a caracterização do imóvel como bem de família incumbe ao devedor. A respeito, veja-se: "Segundo a jurisprudência do STJ, em regra compete ao devedor o ônus da prova do preenchimento dos requisitos necessários para enquadramento do imóvel penhorado como bem de família, salvo nos casos de existirem nos autos elementos necessários ao reconhecimento de plano da referida proteção legal." (AgInt no AREsp 1.380.618/SE, Quarta Turma, DJe 1/4/2020).

9. Sendo a impenhorabilidade exceção ao direito de crédito que possui o exequente, uma vez que o executado deveria responder com todos os seus bens para o cumprimento da obrigação (artigo 789, CPC), é sobre esse último (executado/devedor) que deve recair o encargo de comprovar os requisitos necessários ao reconhecimento da impenhorabilidade.

10. Ainda, sob a ótica da aptidão para produzir essa prova, ao menos abstratamente, é certo que é mais fácil para o devedor demonstrar a veracidade do fato alegado. Como proprietário do imóvel, pode acessá-lo a qualquer tempo. Não se trata de encargo probatório de difícil cumprimento; muitas vezes, basta a certidão de inexistência de outros imóveis em nome do devedor, bem como registros fotográficos ou quaisquer documentos aptos a demonstrar que o bem objeto de constrição é utilizado para fins residenciais.

11. Trazendo o devedor aos autos elementos que indiciem, de forma suficiente, a configuração do bem de família, compete ao credor a sua descaracterização para afastar a regra da impenhorabilidade. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.285.104/DF, Quarta Turma, DJe 21/10/2022.

Documento eletrônico VDA50586254 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 17/09/2025 13:24:08
Código de Controle do Documento: 7326ff78-69e6-48b1-b630-574590e56979

12. Tal possibilidade, no entanto, não elimina a exigência de que o devedor apresente, ao menos, indícios do enquadramento do imóvel como bem de família, não se podendo presumi-lo. Aplica-se, aqui, o princípio segundo o qual o ônus da prova incumbe a quem alega - seja ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, seja ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (artigo 373, incisos I e II, CPC).

13. Ainda, quando se trata de dívida contraída por um dos cônjuges, existe uma presunção de que reverteu em benefício do casal. Compete ao outro cônjuge, para o resguardo de sua meação, demonstrar que isso não se verificou. Nesse sentido: "A jurisprudência consolidada no âmbito de ambas as Turmas julgadoras integrantes da Segunda Seção é firme no sentido de que, em se tratando de dívida contraída por um dos cônjuges, a regra geral é de que é do meeiro o ônus da prova de que esta não beneficiou a família, haja vista a solidariedade do casal." (AgInt no REsp 1.920.087/SP, Terceira Turma, DJEN 13/12/2024).

3. DO RECURSO SOB JULGAMENTO

14. Ao apreciar a questão, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais decidiu:

> No caso, extrai-se que a embargante, cônjuge do executado, pretende desconstituir a penhora sobre o imóvel descrito na inicial, sob a alegação de que se trata de bem de família.
>
> Sabe-se que a Lei n° 8.009/90, que dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família, prescreve em seu art. 1º que o imóvel residencial próprio do casal ou da entidade familiar é impenhorável, vejamos:
>
> > Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.
>
> Já o art. 5º do mesmo diploma legal, explica que somente será impenhorável o único imóvel da entidade familiar utilizado como moradia permanente:
>
> > Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente.
> >
> > Parágrafo único. Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil.

Documento eletrônico VDA50586254 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 17/09/2025 13:24:08
Código de Controle do Documento: 7326ff78-69e6-48b1-b630-574590e56979

Assim, segundo os artigos supracitados, o bem de família é considerado impenhorável desde que a penhora recaia sobre o único imóvel utilizado pela entidade familiar, para morada permanente, ou que seja explorado para a própria subsistência.

Portanto, para que se caracterize a impenhorabilidade de determinado bem, necessária prova segura de que, além de ser o único imóvel do devedor, seja o bem destinado à residência da família.

No caso dos autos, embora a embargante tenha demostrado que o bem objeto de penhora é o único imóvel de sua propriedade, não restou devidamente comprovado que o imóvel é destinado à residência familiar, tampouco a alegada existência de unidade familiar.

Apura-se que a embargante, ora apelada, intimada para comparecer a audiência de instrução e julgamento, informou ao oficial de justiça que atualmente reside na Rua Gil Pacheco de Magalhães, nº 493, apto 101, Bairro Planalto, Governador Valadares/MG (fl. 45), isto é, em endereço diverso do imóvel penhorado.

Nota-se que a recorrida não acostou qualquer comprovante de residência em seu nome próprio, não colacionou qualquer fotografia para comprovar que "no local existem plantações, criações, sendo destinadas ao consumo familiar".

Não há qualquer prova, seja testemunhal ou documental, que corrobore com a tese de que a embargante reside no imóvel penhorado.

Dessa forma, ante a ausência de comprovação dos requisitos que permitem caracterizar o imóvel como bem de família, não há que se falar em impenhorabilidade.

[...]

Assim, deve ser afastada a impenhorabilidade reconhecida pelo juízo de primeiro grau.

Além do pretenso reconhecimento da impenhorabilidade do bem de família, a embargante defendeu que não foi intimada sobre a penhora e que a dívida contraída não foi revertida em favor da família.

Embora o art. 842 do CPC estabeleça a necessidade de intimação do cônjuge do executado, em caso de a penhora recair sobre bem imóvel, de acordo com a sistemática processual vigente, mais precisamente o § 2º do art. 674 do CPC, o cônjuge, ou ex- cônjuge, poderá opor embargos para a defesa de seus bens, em ações movidas contra o outro consorte, para preservar sua meação.

Dessa forma, percebe-se que a ausência de intimação do cônjuge, por si só, não gera nulidade da execução, eis que o art. 674, §2º, I, do CPC, autoriza a oposição de embargos de terceiros do cônjuge para defender sua meação, caso dos autos, não havendo violação ao contraditório.

[...]

Por fim, não há que se falar em reserva da meação, visto que a embargante/apelada não se desincumbiu do ônus que lhe competia de que a dívida contraída não foi para o proveito da entidade familiar. (e-STJ fls. 238-241).

15. Da análise do voto condutor, depreende-se que houve a correta distribuição do ônus da prova, tendo o TJ/MG reformado a sentença para afastar a impenhorabilidade do imóvel diante da ausência de elementos que demonstrassem que a embargante nele mantinha sua residência, ainda que tenha comprovado suficientemente o fato de que ele fosse o único de sua propriedade.

Documento eletrônico VDA50586254 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 17/09/2025 13:24:08
Código de Controle do Documento: 7326ff78-69e6-48b1-b630-574590e56979

No que tange à reserva da meação, entendeu o acórdão inexistir demonstração, pela embargante, de que a dívida contraída pelo cônjuge não reverteu em proveito da entidade familiar.

16. Constatada a ausência de equívoco na distribuição do ônus da prova, não há justificativa para a reforma do acórdão. A apreciação desta Corte Superior, saliente-se, deve estar limitada à aludida circunstância, uma vez que, de acordo com a Súmula 7/STJ, o reexame de fatos e provas é vedado em recurso especial.

4. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial e NEGO-LHE PROVIMENTO.

Em atenção ao artigo 85, § 11 do CPC, majoro os honorários advocatícios, fixados na origem em 15% do valor atualizado da causa (e-STJ fl. 241), para 18% sobre a referida base de cálculo, com exigibilidade suspensa em razão do deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita à recorrente.

Documento eletrônico VDA50586254 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 17/09/2025 13:24:08
Código de Controle do Documento: 7326ff78-69e6-48b1-b630-574590e56979

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2025/0048226-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 2.197.678 / MG**

Números Origem: 03715214620158130105 10000232847939002

PAUTA: 16/09/2025 JULGADO: 16/09/2025

Relatora
Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	LUIZA COTA DUTRA LACERDA
ADVOGADO	:	PAULO ELIAS ARGOLO SOUZA - MG133747
RECORRIDO	:	LEOMAR SOARES DE SOUZA
ADVOGADO	:	ADALTO DA SILVA ROCHA - MG048193

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conheceu do recurso especial e lhe negou provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA50564381 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA, TERCEIRA TURMA Assinado em: 16/09/2025 18:05:38
Código de Controle do Documento: 2CB2FB03-A6DA-4198-AA08-E7668591BD36